

JUÍZO DE EXECUÇÃO

*

PROVIMENTO N.º 1

Tourel conclusi-
ment. —
Aqui, após sub-
cimentu ordenad. —
Junto, 11 Maio 2009
tca

Por acordo estabelecem os juízes de execução desta Comarca da Grande Lisboa-Noroeste o seguinte:

a) Tramitação electrónica e em suporte de papel:

1. Tendo em conta o disposto no art. 23º n.º2 da Portaria n.º 114/08, na redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 457/2008 de 20/6 e 1538/08 de 30/12 devem ser juntos em suporte de papel todos os termos e actos processuais diversos dos referidos nas alíneas a) a e) do referido preceito.

2. Deve ser efectuada uma referência escrita de qualquer data de diligência que tiver sido agendada.

3. Dos termos e actos impressos deve constar a respectiva data de entrada, devendo ser juntos por ordem cronológica e o processo físico em suporte de papel devidamente numerado.

4. O ora disposto é aplicável, salvo ordem individualizada em contrário, a todos os processos e com referência à data de 4 de Janeiro de 2009, sempre e apenas quando seja necessário apresentar os autos a despacho com elaboração de termo de conclusão.—

Quanto aos processos tramitados electronicamente desde o ano de 2008 será apreciada casuisticamente a necessidade de junção de suporte de papel para os actos praticados por via electrónica no ano 2008.

b) Consultas a bases de dados:

1. Seja para efeitos de concretização de diligências de citação seja de diligências de penhora e sempre que tal não decorra directamente da lei e se mostre carecido de prévia autorização judicial, inexistindo razões de fundo para restringir genericamente tal autorização, terão os Srs. Funcionários judiciais e os Srs. Solicitadores de execução,

pelo presente, permissão para, sem despacho concreto, proceder a consultas a bases de dados de entidades públicas.

Tal permissão de consulta, quanto aos Srs. Solicitadores, deverá ser restrita e apresentada a despacho sempre que existam razões fundadas para suspeitar de utilização abusiva desta faculdade.—

2. Sigilo bancário:

É entendimento dos juízes de execução deste Juízo que a penhora de saldos bancários enquanto elemento integrante do património do executado não deve ser, por princípio restringida, a menos que exista qualquer preferência legal de penhora.

Para tanto, pela presente via, conferem autorização genérica aos Srs. Agentes de execução para terem acesso aos elementos bancários dos executados em detrimento do respectivo sigilo, limitado, quanto ao sigilo, ao necessário à concretização da penhora ordenada.

Por consequência, prevalecerá o sigilo quanto à extensão do depósito em tudo o que exceda o montante da penhora solicitada.—

3. Sigilo fiscal:

É entendimento dos juízes de execução deste Juízo que o sigilo fiscal, designadamente no que concerne ao domicílio, bens e rendimentos declarados, não contende com a possibilidade de a tais dados aceder o agente de execução com o estrito e exclusivo fim de concretizar diligências judiciais de citação ou penhora.

Assim, sem prejuízo de concreto esclarecimento concreto, a tanto ficam genericamente autorizados.

c) Actos de citação:

1. *Citação promovida por solicitador de execução:*

Por ser questão que tem merecido entendimentos diversos e relevando os argumentos sistemático e racional sobre o literal determina-se que, sempre que em acto de citação promovido por solicitador haja lugar ao cumprimento do disposto no art. 241º do Código do Processo Civil, a correspondente notificação deve ser realizada pelo próprio solicitador.

2. *Promoção de citação edital:*

Sempre que tal não decorra directamente da lei, seja relativamente a actos de citação da competência da secção de processos seja do solicitador de execução, ficam desde já autorizados e incumbidos de promover as diligências necessárias até à concretização do acto de chamamento ao processo, incluindo por via edital.

Assim, sem necessidade de autorização concreta, devem, seja a secção de processos seja o sr. Solicitador de execução, frustrada que seja a citação por via postal na morada indicada pela parte e na(s) que se apure(m) em bases de dados (cfr. alínea b) deste provimento) e frustrada que seja a citação por contacto pessoal (na pessoa do citando, de terceira pessoa ou por afixação de nota de citação, nos casos em que é admissível), promover a citação por éditos da pessoa a convocar.

3. *Citação em terceira pessoa ou mediante afixação de nota de citação:*

Nos casos de citação com hora certa, seja no que concerne a terceira pessoa incumbida de transmitir os elementos de citação ao citando seja em relação às testemunhas do acto de afixação de nota de citação, deve a certidão de citação conter os elementos de identificação completos de tais pessoas e a informação complementar de quaisquer circunstâncias relevantes, designadamente as atinentes a relação, pessoal ou profissional, de tais pessoas com o citando, outras partes processuais ou o próprio agente que realiza a citação.

d) Requerimentos para penhora relativos a qualquer execução instaurada após 15 de Setembro de 2003:

Quando tal não decorra directamente da lei, determina-se, a fim de simplificar a tramitação processual dos processos executivos propostos após 15 de Setembro de 2003 e garantindo a eficácia da configuração sistemática estabelecida pelo legislador (sendo o agente de execução o responsável pela sua promoção e o juiz titular de poder de controlo da legalidade da execução e titular da responsabilidade de preparação e julgamento dos incidentes declarativos) que, seja em casos de requerimento subscrito por mandatário judicial ou pelas próprias partes, mesmo que dirigidos ao juiz de processo, sempre que o objecto do requerimento seja a mera solicitação de diligências

para penhora ou seu levantamento a pedido do exequente, o mesmo deverá ser encaminhado para apreciação ao agente de execução sem apresentação a despacho judicial.

Já no caso de requerimentos para redução ou levantamento de penhora apresentados pelo(s) executado(s) ou terceiros à execução, seja tramitados como incidente de oposição à penhora, embargos de terceiro ou de forma atípica, deverão os mesmos ser sempre apresentados a despacho.

e) Actos de remessa à conta, extinção da execução e certidão de levantamento de penhora:

Os actos processuais de contagem do processo e arquivamento dos autos não carecem ou permitem prolação de despacho ou sentença nas execuções entradas em juízo após 15 de Setembro de 2003.

Assim, deverão ser actos de secretaria, o que se determina.

Por consequência, qualquer certidão relativa a tais actos pode e deve ser officiosamente emitida o que se determina também para efeitos registais.

Por maioria de razão, toda e qualquer certidão solicitada e relativa ao estado dos autos deve ser officiosamente emitida, a menos que razões ponderosas aconselhem a apresentação a despacho de requerimento apresentado com tal fim.—

f) Diligências solicitadas a encarregados de venda, depositários de bens, peritos avaliadores ou quaisquer outros intervenientes acidentais no processo (que não organismos oficiais):

Ultrapassado o prazo fixado para concretização da diligência no despacho determinativo da mesma ou legal e supletivamente regulado, por uma questão de facilidade de gestão processual, de promoção de uma mais célere tramitação e de garantia de respeito pelos despachos judiciais, deverá a secção de processos, officiosamente, insistir pelo cumprimento do determinado em novo prazo equivalente ao inicialmente estabelecido reduzido de dez dias.

Esta insistência deverá ser expressamente acompanhada da seguinte advertência: “O não cumprimento da diligência no prazo ora determinado e não sendo apresentada razão justificativa suficiente implicará a condenação em multa”.

Decorrido que seja este prazo e não cumprida a diligência, deverá ser o processo apresentado a despacho para fim de verificar da suficiência da razão apresentada, para eventual aplicação de sanção e de outra(s) medida(s) entendidas como convenientes.—

g) Impulso da execução pelo exequente e relação com a actividade do agente de execução:

Na comunicação do acto de nomeação do agente de execução deverá ser feita, como decorre da lei, advertência do prazo para concretização das diligências solicitadas e apresentação de relatório da actividade desenvolvida.

Esta comunicação deverá ser enviada igualmente ao exequente a quem competirá, como principal interessado na execução e pessoa responsável pelo seu impulso (naquilo que não seja competência do agente de execução), verificar, em primeira linha, do cumprimento pelo agente de execução dos deveres que lhe incumbem.

Assim, decorrido que seja o prazo para concretização das diligências determinadas e/ou apresentação do relatório das diligências e nada sendo apresentado pelo agente de execução, se o exequente nada requerer, considerar-se-à, sem necessidade de expressa notificação, que os autos se encontram sem impulso processual, designadamente para efeito do que dispõem os artigos 51º n.º2 al. b) do Código das Custas Judiciais e art. 285º do Código do Processo Civil.

O momento *a quo* de verificação da falta de impulso será, assim, o do decurso do prazo de apresentação do relatório ou de realização das diligências ordenadas ao agente de execução.

Este segmento dispositivo do presente provimento deverá ser comunicado, na notificação do acto de nomeação de solicitador, quer a este quer ao exequente.—

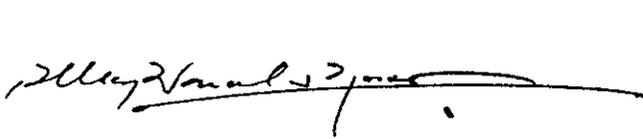
h) Pedidos de certidão:

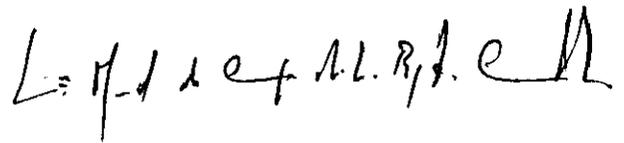
Qualquer certidão de elementos processuais, desde que requerida pelas partes ou por organismo oficial, deverá ser oficiosamente elaborada e entregue ou enviada ao requerente ou solicitante.

Conhecimento à Mm.^a Juiz Presidente e ao Sr. Administrador Judiciário.

Extraia-se e entregue-se cópia deste provimento a todos os funcionários da secção, devendo do mesmo todos declarar tomar conhecimento, incluindo aqueles que, no futuro, iniciarem funções neste juízo.—

Envie cópia do presente provimento à Delegação da Câmara dos Solicitadores junto dos três Municípios que integram esta Comarca, tendo cada solicitador a trabalhar nesta área direito a receber uma certidão do mesmo e cabendo à Delegação informar o número de certidões que pretende lhe sejam enviadas.





Tomei conhecimento

S. 11.5.09

